



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fic. 02
515/2014
Protocolo 7

PROJETO DE LEI Nº 036 /2014

PROCESSO Nº 515 /2014

45) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a proibição do descarte de óleo lubrificante, solventes e/ou assemelhados nos encanamentos da rede coletora de esgoto ou de águas pluviais, e dá outras providências.

O Vereador Lúcio Francisco de Araújo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As oficinas automotivas, postos de combustíveis, garagens e congêneres, no âmbito do Município de Diadema, ficam proibidos de descartar nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto ou de águas pluviais, qualquer espécie de produto utilizado para a remoção de óleos, graxas, alcatrão, fuligens e incrustações na limpeza dos componentes em rolamentos, engrenagens, peças metálicas e motores.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão se utilizar de dispositivos construtivos capazes de reter os resíduos advindos da limpeza dos componentes mecânicos, evitando que os mesmos cheguem à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais, antes do descarte definitivo, devendo tais dispositivos ser construídos sobre bacia de contenção e em local livre de intempéries.

§ 2º - O descarte definitivo dos resíduos advindos da limpeza dos componentes em rolamentos, engrenagens, peças metálicas e motores, deverá obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 362/05 e na NBR 10.004 e ser realizado por empresas que possuam Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, ambas emitidas pela CETESB e que obtiverem autorização da Municipalidade, para que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

ARTIGO 2º - Os resíduos da remoção de óleos e graxas deverão ser descartados atendendo à legislação vigente, podendo ser comercializados pelo proprietário do estabelecimento junto a empresas licenciadas para recuperação, reciclagem e rerefino, desde que autorizado pelos Órgãos Ambientais competentes.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequar a presente Lei.

ARTIGO 4º - Ficam incumbidos da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como da definição da destinação final desses resíduos específicos, os órgãos responsáveis pelo controle ambiental da Municipalidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 03
SIS/2014
Protocolo

ARTIGO 5º - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Advertência para que cumpra a lei imediatamente;
- II – Multa de 1.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Diadema;
- III – Interdição temporária ou definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de maio de 2014.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 04
SIS/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a proibição do descarte de óleo lubrificante, solventes e/ou assemelhada nos encanamentos da rede coletora de esgoto ou de águas pluviais, e dá outras providências, pois o descarte incorreto e/ou da forma indevida provoca danos irreversíveis ao meio ambiente.

Um dos grandes desafios dos segmentos industriais e da prestação de serviços é aliar crescimento econômico às políticas de sustentabilidade. Entre as principais preocupações neste aspecto está o cuidado com o meio ambiente. E neste aspecto a questão que chama atenção é a necessidade de se adotar políticas para o descarte correto e reutilização de óleo lubrificante.

De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais (SINDIRERREFINO), aproximadamente 1,4 bilhão de óleo lubrificante é consumido no Brasil, enquanto que apenas 405 milhões são coletados para reutilização. Os números demonstram que são necessários investimentos no recolhimento eficaz dessa substância, uma vez que este óleo espalhado no meio ambiente pode causar danos ao ecossistema e para aqueles que trabalham diretamente com o manuseio deste material.

O óleo lubrificante é um subproduto do Petróleo produzido por grandes empresas do setor, como Petrobrás, Esso e Shell, e sua utilização é constante, tanto em indústrias, quanto em serviços de garagem e postos de gasolina provoca algum tipo de gotejamento ou vazamento no piso do ambiente.

No que se refere ao impacto ambiental, em contato com o solo, o óleo pode atingir o lençol freático, inutilizando os poços da região do entorno. Apenas 1 litro de óleo lubrificante usado ou contaminado pode contaminar 1 milhão de litros de água, comprometendo sua oxigenação. Essa substância leva dezenas de anos para desaparecer no ambiente, matando a vegetação e microrganismos, causando infertilidade, entre outros impactos. Além disso, se jogado no esgoto, suas substâncias podem comprometer o funcionamento das estações de tratamento de esgoto, inclusive com interrupção das operações desse serviço essencial.

Garantir a integridade dos recursos naturais é imprescindível em qualquer atividade, mas tais práticas vão de encontro também ao que prevê a legislação que regulamenta a questão. De acordo com a Lei Federal 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, o desenvolvimento econômico-social, tem que estar de acordo com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Neste contexto, a norma diz ainda que as atividades empresariais públicas e privadas deverão ser exercidas respeitando as diretrizes previstas em lei. O texto destaca a importância de controle das atividades produtivas e a necessidade da gestão correta de resíduos perigosos. Por isso, a presente proposição tem o condão de ser instrumento de controle no correto descarte dos óleos lubrificantes, pois a coleta deste material é essencial, mas deve ser feita utilizando técnica e ferramentas adequadas.

Existem maneiras de cuidarmos do nosso ecossistema. É possível reverter o atual cenário do descarte de óleo lubrificante e o cidadão pode fazer a sua parte. É importante propagarmos os riscos do descuido com os óleos lubrificantes e a forma correta de lidar com o assunto. A legislação está a favor da sociedade e devemos aproveitar isso, porque a responsabilidade é de todos nós.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.


Ver.º LÚCIO FRANCISCO ARAÚJO